



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000170-66.2016.815.0341

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Gmac S/A

ADVOGADA : Flávia Almeida Moura di Latella, OAB-MG nº109.730

APELADO : José Oliveira da Silva

ADVOGADO : Cicero Riatoan Ferreira Amorim Marques, OAB-PB nº 18.141

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri

JUIZ (A) : José Irlando Sobreira Machado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. ANALFABETO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ASSINATURA A ROGO E DE TESTEMUNHAS. AUSENTE DANO MORAL. PROVIMENTO DO APELO.

- No caso concreto, as provas colacionadas aos autos revelaram a origem do débito, razão pela qual a alegação de que é pessoa analfabeta e de que não tem condições de ter conhecimento dos termos da contratação, não merece prosperar, porquanto restou comprovada a assinatura a rogo e das testemunhas, inclusive com a documentação respectiva. Por consequência, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.159.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Gmac S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de São João

do Cariri, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais proposta por José Oliveira da Silva.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma da Sentença alegando a regularidade da contratação posta nos autos e a inexistência de quantia a ser restituída.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.154/155).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a demanda se funda na discussão acerca da existência de danos moral e material advindos da contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado que a parte afirma desconhecer.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência do débito imputado a parte autora, julgando improcedente o pedido de dano moral, apela a Instituição Financeira alegando a regularidade da contratação.

Adianto que merece prosperar.

No presente caso, muito embora o Promovente seja pessoa idosa e não alfabetizada, conforme consta em sua carteira de identidade acostada à fl.11, a idade avançada e o analfabetismo, não constituem, por si

só, causas de invalidade do negócio jurídico, razão pela qual devem os contratos pactuados por analfabeto atender aos requisitos insertos no artigo 595 do Código Civil, a saber, *verbis*:

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

Deste modo, verifica-se que o contrato firmado entre as partes de fls. 82/90, consta a digital do contratante, a assinatura a rogo e a documentação das testemunhas, observando-se, portanto, os requisitos previstos no artigo supracitado.

Logo, considerando que o contrato se reveste de forma prescrita em lei, presumindo-se, daí, que o Autor embora analfabeto, estava ciente da pactuação do contrato de cartão de crédito consignado perante o banco promovido, tem-se como lícita a cobrança combatida nos autos, tendo o Réu, ao fazê-lo, agido no regular exercício de um direito, impeditivo, portanto, de devolução dos valores cobrados.

Sobre o assunto, trago o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUTOR ANALFABETO. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS COMPROVANDO QUE A DÍVIDA É ORIUNDA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PERFECTIBILIZADOS ENTRE AS PARTES. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA LÍCITA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Recorre o autor da sentença de improcedência da ação, sustentando nunca ter contratado os empréstimos que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário. Sem razão o recorrente, porquanto o réu logrou êxito em se desincumbir do seu ônus probatório, a teor do art. 373, II, do NCPC. Pelos contratos acostados, em que pese não tenham sido

reconhecidos pelo autor, verifica-se que as contratações foram regulares, já que a testemunha que assinou a rogo é identificada pela carteira de identidade fotocopiada. Ainda, oportuno observar que restou apurado em processo similar movido pelo autor que dita testemunha é sua esposa (feito nº. 9001603-32.2014.8.21.0089), pelo que inaceitável a alegação de não reconhecimento da contratação. E mais, o réu comprovou as transferências dos créditos contratados para a conta do autor, apresentando os comprovantes nas fls. 93 e 95, valores que demonstram compatibilidade com os lançamentos da relação do INSS juntada pelo autor (fl. 23). Se assim é, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pelo autor a ensejar reparação por danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005820899, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 31/05/2016)

Em relação aos honorários advocatícios, considerando julgamento do presente recurso, como houve decaimento do autor, este deve arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte ré no montante de r\$1.000,00 (hum mil reais) atentando ao trabalho desenvolvido e a estipulação contida no art. 85, §8º do NCPC.

Com essas considerações, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para manter a relação contratual combatida, invertendo o ônus sucumbencial.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

